

SENTENÇA TIPO "B"

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO nº : 1010936-16.2021.4.01.3800

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ : UNIÃO

## **SENTENÇA**

O <u>Ministério Público Federal</u> ajuizou a presente *ação civil pública* em face da <u>União</u>, postulando provimento jurisdicional que, reconhecendo a ilegalidade da regra estipulada no art. 3.º, IV, do Decreto n.º 9.508/2018, no qual se fundamenta o item 5.2 do Edital n.º 1 da Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal – DGP-PF/2021, instrumento convocatório do concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia Federal, de Agente de Polícia Federal, de Escrivão de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal, determine à União que proceda à retificação do regulamento do certame, a fim de corrigir alegada lesão a direito das pessoas com deficiência.

Afirma a Procuradoria da República que o item 5.2 do Edital n.º 1 da Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal – DGP-PF/2021, amparado no art. 3.º, IV, do Decreto n.º 9.508/2018, estaria a impor ilegalmente às pessoas com deficiência, no ato da inscrição no concurso, a apresentação de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico, documento no qual deveria ser atestada a espécie e o grau ou o nível de deficiência do candidato, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), assim como a provável causa da deficiência, o que contrariaria complexo de normas de proteção a essas pessoas.

Sustenta que o Decreto n.º 9.508/2018, a pretexto de regulamentar a Lei n.º 13.146/2015, teria instituído exigência não prevista originariamente no Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que esse diploma não demandaria prova antecipada de candidatos com deficiência, exorbitando o decreto, assim, de seu poder de mera regulamentação, ao criar barreiras ao acesso das pessoas com deficiência aos cargos públicos, em inovação ilegal à ordem jurídica.



1



Invocando os princípios insculpidos nos arts. 1º, 3º, I e IV, 5º, II, 37, VIII, e 84, IV, da Constituição de 1988, bem como disposições das Leis n.ºs 7.853/1989 e 13.146/2015 e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, alega o Ministério Público que o Decreto n.º 9.508/2018, em seu art. 3º, IV, teria incorrido em vício de ilegalidade formal, ao restringir direitos da pessoa com deficiência, em invasão à esfera reservada a lei em sentido estrito.

Acrescenta que o Decreto n.º 9.508/2018 padeceria também de ilegalidade material, por violar as regras enunciadas pelos arts. 5º, 7º e 14 da Lei nº 8.112/1990, que estabelece, entre os requisitos básicos para a investidura de qualquer candidato em cargo público, o exame de aptidão física e mental no momento da posse. Argumenta que a exigência de prova da deficiência no momento da inscrição, como determinado pelo Decreto n.º 9.508/2018, além de contrariar a Lei nº 13.146/2015, que atribuiria ao Poder Público a responsabilidade pela criação de instrumentos destinados a avaliar a deficiência, também desrespeitaria as disposições da legislação federal que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos, que somente cogitaria de exame médico nas fases finais do concurso público.

Aduz, ainda, que a imposição da apresentação de laudo multiprofissional no ato da inscrição criaria obstáculo ao acesso das pessoas com deficiência aos concursos e aos cargos públicos e a sua inserção no mercado de trabalho, ferindo os princípios da igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos, consagrados nos arts. 5º e 37, I, da Constituição de 1988, ao onerar as pessoas com deficiência com as despesas decorrentes da obtenção do parecer multidisciplinar, não reclamado dos demais candidatos.

Os pedidos finais formulados pela Procuradoria da República foram assim

- "Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal pede e requer o quanto segue:
- a) a intimação da requerida para se pronunciar, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.437/1992;
- b) a concessão de tutela provisória de urgência, uma vez que presentes os respectivos pressupostos autorizadores, para, reconhecendo-se a evidente da ilegalidade da regra estipulada no art. 3.º, inciso IV, do Decreto n.º 9.508, determinar à União a retificação do Edital n.º 1/DGP/DPF, de 15 de janeiro de 2021, para:



redigidos:



- i) excluir a exigência prevista em seu item 5.2 quanto à apresentação, pelos candidatos com deficiência, de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por 3 (três) profissionais;
- ii) reabrir o prazo para a inscrição de candidatos com deficiência, de modo a possibilitar a inscrição daqueles que não a realizaram em virtude de tal exigência; iii) em caso de descumprimento da decisão liminar, a adoção de todas as medidas executivas que se mostrarem necessárias para garantir a efetivação da tutela jurisdicional, incluindo (mas não se restringindo a tal medida) a cominação de multa diária;
- c) alternativamente aos pedidos contidos na letra b:
  - i) possibilitar que sejam aceitos laudos médicos subscritos por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina, com o número da sua inscrição que atestem a espécie e o grau ou nível da deficiência do candidato (mantendo-se a expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças CID, bem como a provável causa da deficiência);
  - ii) reanalisar, de modo a permitir o deferimento, as inscrições na modalidade de cota reservada à pessoa com deficiência cujos candidatos tenham apresentado relatório nos moldes do item ii supra, viabilizando, se for o caso, inclusive a prorrogação do prazo para pagamento da inscrição;
- c) Após o deferimento da tutela provisória, o reconhecimento e a procedência, em sede de sentença de mérito, dos pedidos de tutela provisória de urgência; (...)." (destaques ora acrescentados).

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/378 (ID nº 472018937).

Pelo despacho de fls. 382 (ID nº 473661421), foi determinada a intimação da União para manifestação na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Petição e juntada de novos documentos pelo Ministério Público Federal a fls. 385/408 (ID nº 473862881 a ID nº 473862884).

Resposta prévia da União a fls. 411/427 (ID nº 476340366), nas quais defende a ré a legalidade do Edital n.º 1 da Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal – DGP-PF/2021 e do Decreto n.º 9.508/2018.

Despacho de designação de audiência de conciliação a fls. 429 (ID  $n^{\rm o}$  477330893).





Ata da audiência de conciliação acostada a fls. 436/437 (ID nº 487226507), nas quais foi fixado o conteúdo básico das cláusulas que constariam de acordo vislumbrado pelos demandantes.

A fls. 438/440 (ID nº 489801380), vem aos autos o instrumento do acordo celebrado entre a União e o Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

"A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, pelo Membro da Advocacia-Geral da União signatário, nos termos do art. 131 da Constituição da República, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que a este subscreve manifestam-se nos termos que seguem:

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 1010936-16.2021.4.01.3800 (5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais), que impugna a legalidade do art. 3º, IV, do Decreto n.º 9.508/18, bem como o Edital n.º 1-DGP/PF, de 15 de janeiro de 2021, para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal;

**CONSIDERANDO** que o escopo do ajuizamento é a) excluir a exigência prevista do Edital n.º 1-DGP/PF/2021, em seu item 5.2 quanto à apresentação, pelos candidatos com deficiência, de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por 3 (três) profissionais; b) reabrir o prazo para a inscrição de candidatos com deficiência;

**CONSIDERANDO** as atuais dificuldades sociais e sanitárias decorrentes do período de pandemia;

**CONSIDERANDO** os vetores de segurança jurídica, uniformidade e redução de litígios, que contribuirão para o desdobramento do concurso, de acordo com a programação administrativa;

**CONSIDERANDO** que a celebração deste acordo judicial visa a encerrar o litígio por ato voluntário das partes, reconhecendo que a autocomposição é a forma mais célere e efetiva para resolução da controvérsia;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências legais para a realização





de acordos, conforme a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO**, ainda, as autorizações administrativas no âmbito da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos autos SEI 00734.000782/2021-35 e SAPIENS NUP 00410.024390/2021-14, conforme as exigências impostas pela Ordem de Serviço PGU nº10 de 25 de março de 2008;

ACORDAM, como desdobramento das tratativas inauguradas na audiência do dia 24/03/2021, perante o juízo da 5ª Vara Federal da SJMG, em encerrar a controvérsia deflagrada pela Ação Civil Pública nº 1010936-16.2021.4.01.3800, movida pelo MPF com o objetivo de debater critérios contidos no Edital n.º 1-DGP/PF, de 15 de janeiro de 2021, do concurso de ingresso em vigor da Polícia Federal, quanto à exigência de pareceres, no ato de inscrição, dos candidatos pessoas com deficiência, de forma que a Polícia Federal se compromete, tudo consoante as cláusulas a seguir expostas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 – Será retificada a cláusula n° 5.2, "b" do Edital n.º 1-DGP/PF, de 15 de janeiro de 2021, que disciplina a inscrição de pessoas com deficiência no concurso público da Polícia Federal, no que concerne à exigência, no ato da inscrição, de atendimento do contido no art. 3º, IV, do Decreto n.º 9.508/2018;

1.2 – Para tanto, será publicado edital de retificação que autorizará novas inscrições, pelo prazo de 03 dias, para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência:

1.3 – No ato de inscrição, os candidatos às vagas reservadas às pessoas com deficiência deverão instruir o pedido com laudo médico simples, subscrito por profissional de medicina (médico) e emitido nos últimos doze meses, contados da data da publicação do edital de abertura do concurso:

1.4 – O documento de que trata o art. 3º, IV, do Decreto n.º 9.508/2018, ou seja, o parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três





profissionais, entre eles, um médico, que ateste a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, será exigido dos candidatos na fase de avaliação biopsicossocial, consoante o calendário administrativo do certame;

1.5 – O parecer de que trata o item anterior deverá ter sido expedido nos últimos 12 meses, contados da publicação do edital de convocação para a avaliação biopsicossocial;

# CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 – O presente acordo engloba o compromisso de reabrir a possibilidade de inscrição aos candidatos pessoas com deficiência, bem como sanear as inscrições dos candidatos que experimentaram prejuízos em virtude da cláusula editalícia que será retificada, de modo a permitir nova inscrição e/ou atualização da inscrição já realizada e o aproveitamento de documentos que atestem a condição de pessoa com deficiência já apresentados anteriormente, à luz das novas regras editalícias;

2.2 – Será facultado aos candidatos que se inscreveram às vagas da ampla concorrência, em virtude do indeferimento do pedido de inscrição às vagas reservadas às pessoas com deficiência, manifestação de interesse em modificar a escolha para as indicadas vagas reservadas, cientes de que se submeterão, acaso formalizem a opção, aos requisitos de que trata este acordo e aos demais, contidos no edital;

#### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 – O presente acordo tem como consectário a extinção da Ação Civil Pública n. 1010936-16.2021.4.01.3800, com resolução de mérito, sendo impossibilitada a rediscussão, pelas partes acordantes, do objeto da lide, quanto ao concurso de ingresso de que trata o Edital n.º 1-DGP/PF, de 15 de janeiro de 2021.





3.2 – As partes peticionarão em juízo com pleito de que seja homologado, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC-15 o presente acordo;

3.3 – A sentença homologatória consubstanciará marco inicial da eficácia dos compromissos assumidos neste instrumento.

## CLÁUSULA QUARTA

O presente acordo **não** repercutirá em republicações ou reabertura de prazos relacionadas às vagas de ampla concorrência e reservadas a negros.

Brasília/DF e Belo Horizonte/Minas Gerais, 25 de março de 2021".

Tendo havido expresso pedido, homologo a transação celebrada entre o Ministério Público Federal e a União, nos termos do instrumento de acordo encartado a fls. 438/440 (ID nº 489801380) e reproduzido no corpo desta sentença, e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 26 de março de 2021.

TRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA Juíza Federal Substituta Quinta Vara Federal Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

